
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO:	Impugnação ao Pregão Eletrônico
REFERÊNCIA:	Edital nº 008/2017
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, cópia e digitalização plotter, com fornecimento de equipamento novo de primeiro uso, todos os suprimentos originais do fabricante do equipamento, abrangendo manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de papel, toner, grampos e demais insumos necessários para a prestação dos serviços em tela, sistema de gestão e monitoramento e prestação de serviços de suporte, treinamento aos usuários para unidade Brasília da VALEC
PROCESSO Nº:	51402.161095/2016-11
IMPUGNANTE:	EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

I. DAS PRELIMINARES

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 11 de abril de 2017, página 111, referente ao certame de que trata o Edital nº 008/2017.

Consigna-se que o representante da Impugnante não juntou instrumento de representação que comprove à sua qualidade e a extensão de seus poderes, em respeito ao art. 188 do Código Civil combinado com o art. 9º, inciso I da Lei nº 9.784/1999, tornando-se parte ilegítima para propor a impugnação.

Por esta Pregoeira entender que a matéria tratada na impugnação é de relevante interesse para o correto andamento do certame, passa a analisá-la.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante acerca das exigências contidas no ANEXO I do Edital – TERMO DE REFERENCIA - Item 8 – Especificações que restringem a competitividade do certame.

Ao final, requereu a alteração dos itens direcionados - **Velocidade de Impressão** - de forma a atender aos ditames legais expressos e permitir a participação de um maior número de licitantes no certame e o acolhimento da impugnação apresentada.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação apresentada pela empresa **EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA** possui caráter eminentemente técnico, tendo sido os autos encaminhados à Gerência de Administração - GEADM para análise e manifestação sobre o teor do documento. A referida GEADM se manifestou, por intermédio do Memorando nº 138/2017/GEADM/SUADM, da seguinte forma:

“Quanto à impugnação:

1.1 Foram atendidos todos os princípios implícitos e explícitos da Administração pública, dentre eles legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ampla concorrência, e outros.

1.2 Não houve direcionamento para um único fabricante, visto que durante o processo foi realizada ampla pesquisa de modelos e fabricantes. Nosso mapa comparativo de especificações de modelos/fabricante inclui mais de um fabricante e pelo menos 4 (quatro) modelos de impressoras que atendem nossa demanda. As especificações exigidas são as mínimas que atendem nossa demanda e resta claro que não restringe competitividade, tão pouco o interesse público.

1.3 Por fim, o presente documento visa esclarecer quanto a análise técnica, resguardados os aspectos jurídicos, s.m.j., que transpassam as competências dessa área técnica.”

Considerando a análise pela Gerência de Administração – GEADM, detentora do conhecimento técnico acerca da contratação pretendida, e sua manifestação sobre a improcedência da impugnação em questão, as alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, submetidos ao crivo desta Pregoeira, não fazem jus à reforma do texto constante do Edital.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Brasília, 24 de abril de 2017.

MILLENA MARIA WANDERLEY RAMOS
Pregoeira Oficial
Portaria nº 112/2017